



Institui o Núcleo de Objetivos de Desenvolvimento Sustentável - ODS/SEMMA e Designação faz de servidor para compor o Núcleo ODS/SEMMA no âmbito da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

A **SECRETÁRIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE** da Prefeitura Municipal de Vitória da Conquista, Estado da Bahia, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II, do art. 81, da Lei Orgânica do Município de Vitória da Conquista e o DECRETO Nº. 19.662 DE 02 DE AGOSTO DE 2019, expedido pelo Executivo Municipal.

CONSIDERANDO a existência da Agenda Global para o Desenvolvimento Sustentável, a Agenda 2030, composta pelos seus 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), instituída no âmbito da Organização das Nações Unidas (ONU) e que o Brasil, junto com outros 192 países membros das Nações Unidas, foi signatário e se comprometeu com a implantação, até o ano de 2030;

CONSIDERANDO que a Secretaria Municipal do Meio Ambiente tem como finalidade desenvolver no município de Vitória da Conquista a política do meio ambiente pela Lei Municipal nº 691/1992;

CONSIDERANDO que a Política Municipal do Meio Ambiente de Vitória da Conquista tem como objetivos gerais manter ecologicamente equilibrado o meio ambiente, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal o dever de protegê-lo, defendê-lo, preservá-lo e recuperá-lo para as gerações presentes e futuras pela Lei Municipal nº 1.410/2007;

CONSIDERANDO que a Agenda 2030 se constitui como um importante instrumento de gestão ambiental e que estamos na Década de Ação para a implementação e alcance dos objetivos de desenvolvimento sustentável e que a SEMMA tem por princípios colaborar para o desenvolvimento sustentável do município;

R E S O L V E:

Art. 1º Fica instituído o Núcleo ODS SEMMA, com o objetivo de viabilizar o alinhamento desta pasta aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030, bem como, transversalizar esta temática com as demais Secretarias da Prefeitura Municipal de Vitória da Conquista;

Art. 2º Fica designada a servidora **Ludmila Dias de Araujo Lima - MAT. 13873-3**, para atuar na implementação e coordenação das atividades do Núcleo de Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (Núcleo ODS-SEMMA), no âmbito da Secretaria Municipal de Ambiente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Secretária Municipal de Meio Ambiente do Município de Vitória da Conquista.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Ana Claudia Oliveira Passos
Secretaria Municipal de Meio Ambiente

LEI

LEI Nº 2.507, DE 20 DE SETEMBRO DE 2021.

Dispõe sobre a reestruturação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Conselho do Fundeb.

A **PREFEITA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA**, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições, com arrimo no artigo 74, inciso III, da Lei Orgânica do Município, e de acordo com o disposto no art. 34, IV, da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

dom.pmvc.ba.gov.br

Art. 1º O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - CACS-FUNDEB, criado nos termos da Lei Municipal nº 1.411/2007, alterado pela Lei Municipal nº 1.633/2009, em conformidade com o artigo 212-A da Constituição Federal, regulamentado na forma da Lei Federal nº 14.113, 25 de dezembro de 2020, fica reestruturado de acordo com as disposições desta Lei.

Capítulo II

DA FINALIDADE E DAS COMPETÊNCIAS DO CACS-FUNDEB

Art. 2º O CACS-FUNDEB tem por finalidade proceder ao acompanhamento e ao controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo, com organização e ações independentes e em harmonia com os órgãos da Administração Pública Municipal, competindo-lhe:

- I - elaborar parecer sobre as prestações de contas, conforme previsto no parágrafo único do art. 31 da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020;
- II - supervisionar o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual, objetivando concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do Fundo;
- III - acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar- PNATE e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos - PEJA;
- IV - acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta dos programas nacionais do governo federal em andamento no Município;
- V - receber e analisar as prestações de contas referentes aos programas referidos nos incisos III e IV do "caput" deste artigo, formulando pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e encaminhando-os ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação- FNDE;
- VI - examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do Fundo;
- VII - atualizar o regimento interno, observado o disposto nesta Lei e na Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

Art. 3º O CACS-FUNDEB deste Município poderá, sempre que julgar conveniente:

- I - apresentar, ao Poder Legislativo e aos órgãos de controle interno e externo, manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo, dando ampla transparência ao documento em sítio da internet;
- II - convocar, por decisão da maioria de seus membros, o Secretário Municipal de Educação ou servidor equivalente para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e da execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a 30 (trinta) dias;
- III - requisitar ao Poder Executivo Municipal cópia de documentos, com prazo para fornecimento não superior a 20 (vinte) dias, referentes a:
 - a) licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e de serviços custeados com recursos do Fundo;
 - b) folhas de pagamento dos profissionais da educação, com a discriminação dos servidores em efetivo exercício na educação básica e a indicação do respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que se encontrarem vinculados;
 - c) convênios/parcerias com as instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos;
 - d) outras informações necessárias ao desempenho de suas funções;
- IV - realizar visitas para verificar, "in loco", entre outras questões pertinentes:
 - a) o desenvolvimento regular de obras e serviços realizados pelas instituições escolares com recursos do Fundo;
 - b) a adequação do serviço de transporte escolar;
 - c) a utilização, em benefício do sistema de ensino, de bens adquiridos com recursos do Fundo para esse fim.

Capítulo III DA COMPOSIÇÃO

Art. 4º O Conselho a que se refere o art. 1º será constituído por membros titulares, acompanhados de seus respectivos suplentes, conforme representação e indicação a seguir discriminadas:

- I - 2 (dois) representantes do Poder Executivo municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de



Educação ou órgão educacional equivalente;

- II - 1 (um) representante dos professores da educação básica pública;
- III - 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;
- IV - 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;
- V - 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;
- VI - 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, dos quais 1 (um) indicado pela entidade de estudantes secundaristas.

§ 1º Integrarão ainda o Conselho Municipal do Fundo, quando houver:

- I - 1 (um) representante do respectivo Conselho Municipal de Educação (CME);
- II - 1 (um) representante do Conselho Tutelar a que se refere a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, indicado por seus pares;
- III - 2 (dois) representantes de organizações da sociedade civil;
- IV - 1 (um) representante das escolas indígenas;
- V - 1 (um) representante das escolas do campo;
- VI - 1 (um) representante das escolas quilombolas.

§2º Os membros do Conselho previstos nas alíneas e no §1º deste artigo, observados os impedimentos dispostos no artigo 5º desta Lei, serão indicados até 20 (vinte) dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores, da seguinte forma:

- I - pelo (a) Prefeito (a), quando se tratar de representantes do Poder Executivo;
- II - pelo conjunto de estabelecimentos ou entidades respectivas de âmbito municipal, por meio de processo eletivo organizado para esse fim, no caso dos representantes dos estudantes e dos responsáveis por alunos;
- III - pelos respectivos pares, quando se tratar de diretores;
- IV - pelas entidades sindicais da respectiva categoria, quando se tratar dos representantes de professores e servidores administrativos;
- V - pela Secretaria Municipal de Educação, por meio de processo eletivo amplamente divulgado e observadas as condições previstas nos §§ 3º e 4º deste artigo, quando se tratar de organizações da sociedade civil e, se necessário, do segmento de estudantes e seus responsáveis.

§3º Na hipótese de inexistência de estudantes emancipados, a representação estudantil poderá acompanhar as reuniões do conselho com direito a voz.

§4º As organizações da sociedade civil a que se refere este artigo:

- I - são pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, nos termos da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014;
- II - desenvolvem atividades direcionadas à localidade do respectivo Conselho;
- III - devem atestar o seu funcionamento há pelo menos 1 (um) ano contado da data de publicação do edital;
- IV - desenvolvem atividades relacionadas à educação ou ao controle social dos gastos públicos;
- V - não figuram como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo Conselho ou como contratadas da Administração da localidade a título oneroso.

§5º Para cada membro titular deverá ser nomeado um suplente, representante da mesma categoria ou segmento social com assento no Conselho, que substituirá o titular em seus impedimentos temporários, provisórios e em seus afastamentos definitivos, ocorridos antes do fim do mandato.

Capítulo IV

DOS IMPEDIMENTOS

Art. 5º São impedidos de integrar o Conselho a que se refere o art. 1º desta Lei:

- I - titulares dos cargos de Prefeito e de Vice-Prefeito e os Secretários Municipais, bem como seus cônjuges e parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau;
- II - tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou ao controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau;
- III - estudantes que não sejam emancipados;



IV - pais de alunos ou representantes da sociedade civil que:

- a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito do Poder Executivo Municipal;
- b) prestem serviços terceirizados, no âmbito municipal.

Capítulo V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 6º Compete ao Poder Executivo designar, por meio de Decreto, os integrantes do CACS-FUNDEB, em conformidade com as indicações referidas no artigo 4º desta Lei.

Art. 7º O Presidente e o Vice-Presidente do CACS-FUNDEB serão eleitos por seus pares em reunião do colegiado, nos termos previstos no seu regimento interno.

Parágrafo único. Ficam impedidos de ocupar as funções de Presidente e de Vice-Presidente qualquer representante do Poder Executivo no colegiado.

Art. 8º A atuação dos membros do CACS-FUNDEB:

I - não será remunerada;

II - será considerada atividade de relevante interesse social;

III - assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações;

IV - será considerada dia de efetivo exercício dos representantes de professores, diretores e servidores das escolas públicas em atividade no Conselho;

V - veda, no caso dos conselheiros representantes de professores, diretores ou servidores das escolas públicas, no curso do mandato:

- a) a exoneração de ofício, demissão do cargo ou emprego sem justa causa ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;
- b) o afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado;

VI - veda, no caso dos conselheiros representantes dos estudantes em atividade no Conselho, no curso do mandato, a atribuição de falta injustificada nas atividades escolares, sendo-lhes assegurados os direitos pedagógicos.

Art. 9º O primeiro mandato dos Conselheiros do CACS-FUNDEB, nomeados nos termos desta Lei, terá vigência até 31 de dezembro de 2022.

Parágrafo único. Caberá aos atuais membros do CACS-FUNDEB exercer as funções de acompanhamento e de controle previstas na legislação até a assunção dos novos membros do colegiado nomeados nos termos desta Lei.

Art. 10 A partir de 1º de janeiro do terceiro ano de mandato do (a) Prefeito (a), o mandato dos membros do CACS-FUNDEB será de 4 (quatro) anos, vedada a recondução para o próximo mandato.

Art. 11 As reuniões do CACS-FUNDEB serão realizadas:

I - na periodicidade definida pelo regimento interno, respeitada a frequência mínima trimestral, ou por convocação de seu Presidente;

II - extraordinariamente, quando convocadas pelo Presidente ou mediante solicitação por escrito de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos integrantes do colegiado.

§ 1º As reuniões serão realizadas em primeira convocação, com a maioria simples dos membros do CACS-FUNDEB ou, em segunda convocação, 30 (trinta) minutos após, com os membros presentes.

§ 2º As deliberações serão aprovadas pela maioria dos membros presentes, cabendo ao Presidente o voto de qualidade nos casos em que o julgamento depender de desempate.

Art. 12 Serão disponibilizadas no sítio oficial do Município informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento do CACS-FUNDEB contendo:

I - os nomes dos Conselheiros e das entidades ou segmentos que representam;



- II - o correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o Conselho;
- III - as atas de reuniões;
- IV - os relatórios e pareceres;
- V - outros documentos produzidos pelo Conselho.

Art. 13 Caberá ao Poder Executivo, com vistas à execução plena das competências do CACS- FUNDEB, assegurar infraestrutura, condições materiais e equipamentos adequados e local para realização das reuniões.

Art. 14 O regimento interno do CACS-FUNDEB deverá ser atualizado e aprovado no prazo máximo de até 30 (trinta) dias após a posse dos Conselheiros, nomeados nos termos desta Lei.

Art. 15 Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Vitória da Conquista-BA, 20 de setembro de 2021.

Ana Sheila Lemos Andrade
Prefeita Municipal

DECRETO

DECRETO Nº 21.382, DE 20 DE SETEMBRO DE 2021.

Designa membros do Conselho Municipal de Cultura, para a gestão 2021/2023, e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA, Estado da Bahia, usando das atribuições que lhe confere o art. 75, XI, da Lei Orgânica do Município, e nos termos do artigo 39, da Lei Complementar Municipal nº 2.106, de 11 de outubro de 2016,

DECRETA:

Art. 1º Ficam designadas para compor o Conselho Municipal de Cultura, como representantes do Poder Público Municipal, para a gestão 2021/2023, as pessoas indicadas nos incisos abaixo:

I – Como membros representantes do Poder Executivo:

- a) O Sr. **Alexandre Magno Melchisedeck Meira**, como representante Titular;
- b) O Sr. **Gilmar Dantas Silva**, como representante Suplente;
- c) O Sr. **Alexsandro Pereira Lacerda**, como representante Titular;
- d) O Sr. **Albene Ismar Miranda da Silveira**, como representante Suplente;
- e) O Sr. **Marley Luciano Vital**, como representante Titular;
- f) A Sra. **Lidiane Santos Costa**, como representante Suplente;

II – Como membros representantes do Poder Legislativo:

- a) O Sr. **Ivan Cordeiro da Silva Filho**, como representante Titular;
- b) O Sr. **Francisco Estrela Dantas Filho**, como representante Suplente;
- c) O Sr. **Alexandre Garcia Araújo**, como representante Titular;
- d) O Sr. **Valdemir Oliveira Dias**, como representante Suplente.

Art. 2º Ficam designadas para compor o Conselho Municipal de Cultura, como representantes da sociedade civil, para a gestão 2021/2023, as pessoas indicadas nos incisos abaixo:

- I – A Sra. **Valéria Vidigal da Cruz Brito**, como representante Titular;
- II – O Sr. **Jadiel Gonçalves de Oliveira**, como representante Suplente;
- III – O Sr. **Tales Figueiredo Dourado**, como representante Titular;
- IV – O Sr. **Ricardo Santos Marques**, como representante Suplente;
- V – A Sra. **Hendye Gracielle Dias Borém**, como representante Titular;
- VI – O Sr. **Yarle Ramalho**, como representante Suplente;
- VII – O Sr. **Jeremias Macário de Oliveira**, como representante Titular;
- VIII – O Sr. **Armênio Souza Santos**, como representante Suplente;